



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 53
Rubrica: 8

PARECER JURÍDICO Nº 26/2023

Consulente: Fundo Municipal de Saúde - Município de Aquidabã/SE.

Assunto: Minuta de Edital de Chamamento Público para prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS/Aquidabã, nas modalidades de diagnóstico em exames laboratoriais de análise clínica para este Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

**EMENTA - PARECER JURÍDICO -
ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO -
ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS -**

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Aquidabã/SE, acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Chamada Pública, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS/Aquidabã, nas modalidades de diagnóstico em exames laboratoriais de análise clínica para este Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

A Comissão de Licitação encaminha minuta do instrumento convocatório e do contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS/Aquidabã, nas modalidades de diagnóstico em exames laboratoriais de análise clínica para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Inicialmente ressalta-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade chamada pública.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes



Folha: 55

Rubrica: PS

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 - GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, veja-se:

Lei nº 8.080/90

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Portaria Ministerial nº 1.034/10 - GM/MS

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

In casu, observa-se que a minuta do contrato segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, estando contemplado o objeto, dotação orçamentária, preço e forma de pagamento, obrigações da contratada, sanções, entre outros.

Saliento, ainda, que a minuta do edital segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1 - Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2 - Local, data e horário para recebimento do credenciamento;
- 3 - Da documentação de habilitação;
- 4 - Condições para participação;
- 5 - Critérios para julgamento;
- 6 - Condições de Pagamento;
- 7 - Prazo e condições para a assinatura do contrato;



Folha. 57

Rubrica: R

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

- 8 - Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9 - Outras especificações ou peculiaridades da licitação

Em sendo assim, salvo melhor juízo, a modalidade chamada pública poderá ser utilizada para a aquisição do objeto ora licitado.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece que o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito com as publicações dos editais com o resguardo do prazo legal.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendidas as formalidades legais, sendo viável a formalização do Chamamento Público.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 12 de junho de 2023.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758